Ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Canoas

Ref.: Pregão Eletrônico nº 34/2023 – Impugnação ao Edital

MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.453.554/0001-70, com sede na cidade de São Borja (RS), neste ato representada sua sócia proprietária, Sra. Mareci Meger Vargas, vem, respeitosamente, diante de Vossas Excelências, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Em análise ao edital contatou-se uma ilegalidade que macula de forma cabal os princípios norteadores da licitação, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Consta na cláusula 8.33 do Termo de Referência, Anexo I do edital, a exigência de "Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório na capital gaúcha ou na região metropolitana de Porto Alegre, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.".

Nesse contexto, deve ser destacado que é irregular a inclusão dessa exigência quando desacompanhada da devida demonstração de que a medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame.

Consoante prevê o art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"*.

Tem-se daí que a inserção da exigência em debate deve necessariamente vir acompanhada de uma justificativa, mostrando de forma clara que tal item é necessário, o que não se verifica no caso em tela, acarretando, por consequência, na ocorrência de restrição ao caráter competitivo da licitação, afetando a economicidade do contrato e ferindo o princípio da isonomia.

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do TCU aponta no sentido de que *"é irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade especifica, sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993"* (acórdão 1176/2021-TCU-Plenário, relator ministro Marcos Bemquerer).

Ora, a própria empresa impugnante possui contrato firmado com esta Instituição, Contrato nº 19/2022, originado do Pregão por Sistema de Registro de Preços nº 47/2021, de prestação de serviços continuados de tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais, e não possui escritório na região metropolitana de Porto Alegre, o que comprova que tal exigência não é imprescindível para a execução do contrato, tendo em vista possuir estrutura técnica e operacional para atender à Instituição, bem como preposto para representá-la frente às demandas da contratante.

Por todo o exposto, requer se digne o pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, a fim de excluir do edital a cláusula 8.33, que exige a instalação de escritório na região metropolitana de Porto Alegre, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, republicando os termos do edital e reabrindo-se os

prazos legais, conforme determina a lei.

Pede Deferimento.

Canoas/RS, 08 de agosto de 2023.

MERCOSERVICE Prestação de Serviços Ltda.

MARECI MEGER VARGAS

ADM. CPF: 28909

MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF SOB Nº 02.453.554/0001-70